Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0802531-44.2026.8.19.0023
APELANTE: MARCOS DA SILVA XAVIER
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL ACERTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença condenatória pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei de Drogas, estabelecendo a resposta penal em 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, a ser cumprida no regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito nas modalidade de prestação de serviço à comunidade e pecuniária no valor de R$ 1.200,00, absolvendo-o do injusto penal de associação para fins de tráfico, na forma do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Insurgência defensiva com apresentação de 02 (duas) teses em debate, consistente na **absolvição calcada na fragilidade probatória e irregularidade na cadeia de custódia.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não prospera a preliminar suscitada, pois ao contrário do sustentado pela defesa, não há de se falar em nulidade, pois inexiste indício nos autos de que houve falhas no acondicionamento, guarda ou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 22/09/2026 15:49:00
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

preservação do material entorpecente apreendido, sendo de bom alvitre consignar que o material entorpecente arrecadado na diligência foi encaminhado pela Autoridade Policial ao Diretor do ICCE - SEDE, tudo em estrita observância ao artigo 158-B do Código de Processo Penal.

4. A autoria e a materialidade delitivas foram demonstradas, à saciedade, através do robusto acervo de provas, ressaltando-se que os policiais militares esclareceram que foram até o local para realizar patrulhamento, havendo divisão da guarnição em duas equipes, sendo certo que durante a diligência tiveram a atenção voltada para o acusado que empreendeu fuga com o material arrecadado, porém, foi alcançado pelo outro grupo de policiais, que lograram bom êxito em arrecadar: **(i) 1 g (uma grama) de de Cannabis sativa L. (maconha) distribuídos distribuídos em 1 (uma) unidade (s) de saco plástico transparente e incolor, do tipo ziplock, ostentando etiqueta com inscrição "CPX DO APOLLO CV SKANK DE 10", (II) 60 g (sessenta gramas) de cocaína (pó), distribuídos em: a) 28 (vinte e oito) unidades de micro tubo de base plana, transparente e incolor, cada um acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição " CV 20"; b) 59 (cinquenta e nove) unidades de micro tubo de base arredondada, transparente e incolor, cada um acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição " CV 20";. Perfazendo o total de 87 unidades; (III) 3 g (três gramas) de Cocaína (Crack) distribuídos em: a) 15 (quinze) unidade (s) de saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição "CPX APOLLO VILA BRASIL CRACK 10", além de 02 (dois) aparelhos de telefone celular e a quantia de R$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) em espécie**, a comprovar que o réu trazia consigo entorpecente para fins de comércio, conforme se infere da robusta e harmônica palavra dos agentes da lei, tanto em inquérito, como em Juízo.

5. Por todo o exposto, verifica-se que a conduta do acusado se amolda, efetivamente, na norma incriminadora do artigo 33, *caput*, Lei n° 11.342/06, despontando hígido e escorreito o decreto condenatório exarado na origem, não sendo hipótese absolvição calcada na fragilidade probatória, bem como reclassificação para o delito de uso de drogas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

6. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, estando **CORRETOS**, sem insurgência das partes desta relação processual jurídica, tudo com fulcro nos princípios da voluntariedade recursal e no da disponibilidade dos recursos: **(1)** A pena-base no mínimo legal; **(2)** A valoração da atenuante da confissão, sem reflexo na dosimetria penal, por força da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo agravantes e causas de aumento; **(3)** O reconhecimento do privilégio, pois o acusado é primário, de bons antecedentes, não havendo qualquer elemento que conduzisse à certeza de que se dedicasse, habitualmente, a atividades delituosas, ou integrasse organização criminosa, com a aplicação do percentual intermediário de **3/5** (três quintos), cumprindo registrar que segundo o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, na definição do quantitativo de redução (entre 1/6 e 2/3), deve o juiz utilizar os critérios dispostos no artigo 42 da Nova Lei Antidrogas, como, aqui, ocorreu ao se considerar a natureza, diversidade e quantidade da substância entorpecente apreendida; **(4)** o regime **ABERTO** (artigo 33, §2º, "c", do Código Penal) e **(5)** a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito nas modalidades de prestação de serviço à comunidade e pecuniária no valor de R$ 1. 200,00 (mil e duzentos reais).

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A e 158-B; Lei 11.343, arts. 33, 28; CRFB, arts. 5º, XI, XLVI e 93, IX; CP, arts. 59; 33, §2º, "c" e 44.

Jurisprudências relevantes citadas: TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0801105-56.2023.8.19.0005. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 26/08/2026; STJ. 5ª Turma. AREsp 1936393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756); TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0005661-57.2025.8.19.0008. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 09/04/2026; TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0027307-90.2018.8.19.0066. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA. QUARTA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 05/05/2026; TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0832432-70.2024.8.19.020. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 30/04/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0802531-44.2026.8.19.0023**, em que são **APELANTE**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

MARCOS DA SILVA XAVIER E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

O recurso será conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e desprovido.

Veja-se:

.DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO.

Irrecorrível o capítulo da sentença que absolveu o acusado da imputação do delito ínsito no artigo 35[1] da Lei de Drogas: (...) Portanto, embora comprovada a traficância, não há elementos seguros quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo, razão pela qual se impõe a absolvição do acusado quanto ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (...) ***Ex positis*, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado MARCOS DA SILVA XAVIER pela prática do crime de tráfico previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e ABSOLVÊ-LO do crime de associação para o tráfico, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal**. (...) (item 293777761).

Vencida tal consideração, cumpre destacar que a despeito da Defesa não ter sustentado a tese de eventual irregularidade na cadeia de custódia como preliminar, será ela, assim, examinada, por ser matéria que condiciona à apreciação do mérito.

.AUSÊNCIA DE QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA.

A defesa do apelante sustenta a quebra de cadeia de custódia, sob o argumento de que eventuais irregularidades exigem análise extremamente cautelosa de força probatória, porém, sem especificar de forma precisa qual seria a citada irregularidade.

[1] Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º , e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

A Lei nº 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, introduziu o termo “cadeia de custódia” em seu artigo 158-A do Código de Processo Penal, como sendo - Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte -, cujos procedimentos estão elencados no artigo 158-B do mesmo Diploma Legal[2], sendo eles: **a) reconhecimento; b) isolamento, c) fixação; d) coleta; e) acondicionamento; f) transporte; g) recebimento; h) processamento; i) armazenamento e j) descarte**, tudo de forma a preservar as informações coletadas desde a fase inicial até a final, garantindo sua autenticidade.

Confira-se a seguinte lição doutrinária: “(...) **Cadeia de custódia** - O artigo 158-A apresenta o conceito legal de cadeia de custódia. É, em suma, a sistematização de procedimentos que objetivam a preservação do valor probatório da prova pericial caracterizada, mais precisamente, sua autenticidade. Cuida dos métodos científicos atuais de manejo da marca vinculada a uma conduta supostamente ilícita. Assegura a preservação dos vestígios desde o contato primário até o descarte dos elementos coletados,

---

[2] Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias,
filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

garantindo-se a sua qualidade através da documentação cronológica dos atos executados em observância às normas técnicas previstas nas etapas da chamada cadeia de custódia. **(...) Cadeia de custódia e a autenticidade da prova** – Uma cadeia de custódia dos vestígios fidedigna aos ditames legais diminui a probabilidade de violação ou de contaminação, seja acidental ou dolosa, da amostra, garantindo-se a autenticidade de prova. Autenticidade consiste na certeza de que o objeto em análise provém de fontes anunciadas e que não foi alvo de mutações ao longo de um processo, assegurando-se a identificação e a segurança da origem da informação. O que se persegue com a preservação e a observância às etapas da cadeia de custódia é o nível máximo de autenticidade da prova pericial, isto é, a propriedade do vestígio preservado genuinamente em sua essência. (...) Nesse quadro, inevitável a pergunta: **a falha em alguma etapa da cadeia de custódia terá qual consequência? Passa a ser ilegal? Deixa de ser autêntica? Poderíamos escalonar a autenticidade em graus? Absoluta, média ou reduzida? O juiz poderá rejeitar essa prova? Ou atribuir um valor mitigado pelo grau de autenticidade alcançado? Em que pese corrente em sentido contrário, entendemos que a não observância dos regramentos da cadeia de custódia não poder ser rotulada (ou confundida) com a obtenção ilegal de prova. A prova à ser custodiada é legal, pois do contrário, nem merece ser guardada. (...) Nossa posição é a de que a prova permanece legitima e lícita, podendo ser questionada a sua autenticidade. Seu valor será maior ou menor quanto mais ou menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia. Não pode ser descartada pelo juiz, mas valorada. (...) É certo que competirá somente ao juiz a adoção de critério de valoração da prova, produzida na salvaguarda da *novatio legis*, havendo que se considerar, ademais, o constante no artigo 182 do CPP, cujo enunciado preconiza que o juiz em seu convencimento, não está vinculado de forma absoluta à conclusão do laudo pericial (...)**[3]

Dito isso, não há qualquer indício nos autos de que houve falhas no acondicionamento, guarda ou preservação do material entorpecente apreendido, de modo a violar os princípios do contraditório e a ampla defesa, cumprindo esclarecer, também, que a Defesa não trouxe aos autos a prova do efetivo prejuízo suportado, não a socorrendo a simples alegação de sua ocorrência (artigo 563[4] do Código de Processo Penal).

Ademais, tanto a narrativa dos policiais, em sede policial (itens 270884950 e 270885402), como sob o crivo do contraditório judicial acerca da natureza, acondicionamento e quantidade de unidades que o réu portava é compatível com o Auto de Apreensão (item 270885404):

Entorpecentes:

Pó branco, acondicionado 87 Unidade(s) de Recipiente Plástico

Erva seca, acondicionado 1 Unidade(s) de Papelote

Assemelhado ao CRACK, acondicionado 15 Unidade(s) de Papelote

, bem como com o Laudo de Exame de Entorpecente (item 271288559):

[3] CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. pag. 196, 201/3.
[4] Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MATERIAL 1
Trata-se de cerca **1g (um grama**, peso líquido total) de erva seca picada e prensada, comumente denominada "maconha", distribuídos em 1 (uma) unidade (s) de saco plástico transparente e incolor, do tipo ziplock, ostentando etiqueta com inscrição "CPX DO APOLLO CV SKANK DE 10".////

MATERIAL 2
Trata-se de cerca de **60g (sessenta gramas**, peso liquido por amostragem) de pó branco amarelado (denominado comumente como "Cocaína") distribuídos em: a) 28 (vinte e oito) unidade (s)de micro tubo de base plana, transparente e incolor, cada um acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição " CV 20"; b) 59 (cinquenta e nove) unidade (s)de micro tubo de base arredondada, transparente e incolor, cada um acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição " CV 20";. Perfazendo o total de 87 unidades. ///////

MATERIAL 3
Trata-se de cerca de **3g (três gramas**, peso liquido por amostragem) de fragmentos compactados de cor amarelada, distribuídos em: a) 15 (quinze) unidade (s) de saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição "CPX APOLLO VILA BRASIL CRACK 10".////////

.Logo, não há qualquer comprovação de ilegalidade nos procedimentos periciais, sendo certo que o convencimento do Magistrado *a quo* acerca da materialidade e autoria delitivas, se deu à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e não baseado, exclusivamente, na droga apreendida, salientando-se os coerentes e harmônicos relatos prestados em Juízo pelos policiais miliares responsáveis pelo acautelamento em flagrante dos apelantes (Súmula 70 deste Tribunal de Justiça: **"O fato de se restringir a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação"**) aliado ao fato que o entorpecente foi, devidamente, encaminhado pela Autoridade Policial ao Diretor do ICCE - SEDE, tudo em estrita observância ao artigo 158-B do Código de Processo Penal.

Neste diapasão, igualmente, doutrina: "É dizer, a quebra da cadeia de custódia não resulta, necessariamente, em prova ilícita ou ilegítima, interferindo apenas na valoração dessa prova pelo julgador. A irregularidade na cadeia de custódia reduzirá a credibilidade da prova, diminuirá o seu valor, passando-se a ser exigido do juiz um reforço justificativo caso entenda ser possível confiar na integridade e na autenticidade da prova e resolva utilizá-la na formação do seu convencimento. Enfim, "a quebra da cadeia de custódia não significa de forma absoluta, a inutilidade da prova colhida. É preciso não se esquecer que a cadeia de custódia existe não para provar algo, mas para garantir uma maior segurança - dentro do possível - à colheita, ao armazenamento e à análise pericial da prova [...]. Desta forma, a análise do elemento coletado e periciado, se houver quebra dos procedimentos de cadeia de custódia, interferirá apenas e tão somente na valoração dessa prova pelo julgador"[5] e o entendimento Superior Tribunal de Justiça veiculado no Informativo 720: **As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável.[6]**

[5] ALVES, Leonardo Barreto Moreira. Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 754.
[6] STJ. 6ª Turma. HC 653.515-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Acd. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 23/11/2021 (Info 720).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

No mesmo diapasão, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça: **(...) 3. Primeiramente, não há falar-se em nulidade da sentença pelo não enfrentamento da tese de quebra da cadeia de custódia. Compulsando as alegações finais defensivas, observa-se que a defesa discorreu tão somente acerca da nulidade da busca pessoal em 25 laudas. A alegação acerca da quebra da cadeia de custódia, contudo, não passou de um pedido constante da conclusão da referida peça técnica sem sequer expor as razões que justificariam, no seu entender, a ocorrência da quebra. Ademais, poderia a defesa ter oposto embargos de declaração em face da sentença alegando a omissão e não o fez. De todo modo, não há que se reconhecer a nulidade alegada pela defesa diante da ausência de prejuízo. Ao que se observa, não houve quebra da cadeia de custódia. O conteúdo do auto de prisão em flagrante descreve com detalhes todo o material probatório apreendido, sendo certo que o procedimento observou a legislação em vigor no que concerne ao seu objetivo técnico-científico. Circunstância de a droga ter sido encontrada sob um quiosque que não conduz, por si só, à conclusão da quebra de cadeia de custódia. Inexistência de demonstração concreta de comprometimento da autenticidade e da integridade do elemento probatório. (...)**[7]

Pelo exposto, rejeita-se a preliminar defensiva, passando-se à análise do **MÉRITO**.

.DO CRIME DO ARTIGO 33, *CAPUT,* DA LEI 11.343/06.

A **materialidade** está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (item 270884948), Registro de Ocorrência (item 270884949), Auto de Apreensão (item 270885404), Laudo de Descrição de Material (item 291415279), bem como no Laudo de Exame de Entorpecente/Psicotrópico Prévio e Definitivo (itens 270885415 e 271288559).

Quanto à **autoria** imputada ao apelante **MARCOS**, em que pese o esforço de sua combativa defesa, a prova carreada aos autos se mostrou suficiente para embasar o decreto condenatório em seu desfavor, cumprindo destacar os seguintes pontos:

(1) Ouvido o recorrente, em sede policial (item 270885413), exerceu seu direito ao silêncio, nos termos do artigo 5°, inciso LXIII[8], da Constituição Federal e, em Juízo, negou a prática delitiva, tendo asseverado que o entorpecente arrecadado era para

[7] BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0801105-56.2023.8.19.0005. Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 26/08/2026.

[8] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado; (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

seu uso e que admitiu, no ato de sua prisão, o comércio de drogas, por medo de ser agredido ou torturado pelos agentes da lei.

(2) Inexiste qualquer dúvida acerca do envolvimento do réu com o tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez demonstrado que os agentes da lei foram até o local para realizar patrulhamento, havendo divisão da guarnição em duas equipes, sendo certo que durante a diligência tiveram a atenção voltada para o acusado que empreendeu fuga com o material arrecadado, porém, foi alcançado pelo outro grupo de policiais, que lograram bom êxito em arrecadar: **(i) 1 g (uma grama) de de Cannabis sativa L. (maconha) distribuídos distribuídos em 1 (uma) unidade (s) de saco plástico transparente e incolor, do tipo ziplock, ostentando etiqueta com inscrição "CPX DO APOLLO CV SKANK DE 10", (II) 60 g (sessenta gramas) de cocaína (pó), distribuídos em: a) 28 (vinte e oito) unidades de micro tubo de base plana, transparente e incolor, cada um acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição " CV 20"; b) 59 (cinquenta e nove) unidades de micro tubo de base arredondada, transparente e incolor, cada um acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição " CV 20";. Perfazendo o total de 87 unidades; (III) 3 g (três gramas) de Cocaína (Crack) distribuídos em: a) 15 (quinze) unidade (s) de saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição "CPX APOLLO VILA BRASIL CRACK 10", além de 02 (dois) aparelhos de telefone celular e a quantia de R$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) em espécie.**

(3) A seu turno, a testemunha Cleber, sob o crivo do contraditório, assim, afirmou: (...) que, na data dos fatos, a equipe realizava patrulhamento em um local conhecido como ponto de venda de drogas, ocasião em que a guarnição se dividiu, ingressando por lados distintos. **Relatou que, ao chegarem ao local, diversas pessoas empreenderam fuga, tendo o acusado sido alcançado por ele. Esclareceu que o acusado corria com uma mochila, da qual se desfez durante a fuga, arremessando-a juntamente com outros objetos que portava, sendo posteriormente detido**. Afirmou que presenciou toda a ação e acredita que os fatos foram registrados pelas câmeras corporais. **Informou, ainda, que o acusado confessou integrar o tráfico local na função de "vapor", vinculado à facção criminosa Comando Vermelho**. Acrescentou que não presenciou o acusado vendendo ou oferecendo drogas a terceiros. **Relatou que visualizou o acusado a uma distância aproximada de 10 a 15 metros, em meio a mais de seis pessoas que fugiram do local. Afirmou ter sido o policial que viu o acusado dispensar a mochila e os demais objetos** (...) Relatou que não se recorda com precisão dos objetos arrecadados, **mencionando apenas uma mochila e sacola, contendo drogas e roupas**. Narrou que o acusado afirmou integrar o tráfico local e que trabalhava na atividade havia bastante tempo, embora não se recorde se a confissão ocorreu no momento da abordagem ou posteriormente, já na delegacia (...), o que foi corroborado pelo seus colegas de farda Marcos, o qual, ainda, pontuou: (...) que, após a captura, manteve contato com o acusado e presenciou a mochila contendo as drogas apreendidas, a qual estava em poder dele. Confirmou que ouviu o acusado confessar que fazia parte do tráfico loca (...), bem como Wagner, que - confirmou, contudo, ter visto as drogas apreendidas e informou que o policial responsável pela abordagem lhe relatou que o acusado havia tentado se desfazer do material, arremessando-o para debaixo de um veículo durante a fuga - (trechos extraídos da sentença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

vergastada - item 293777761).

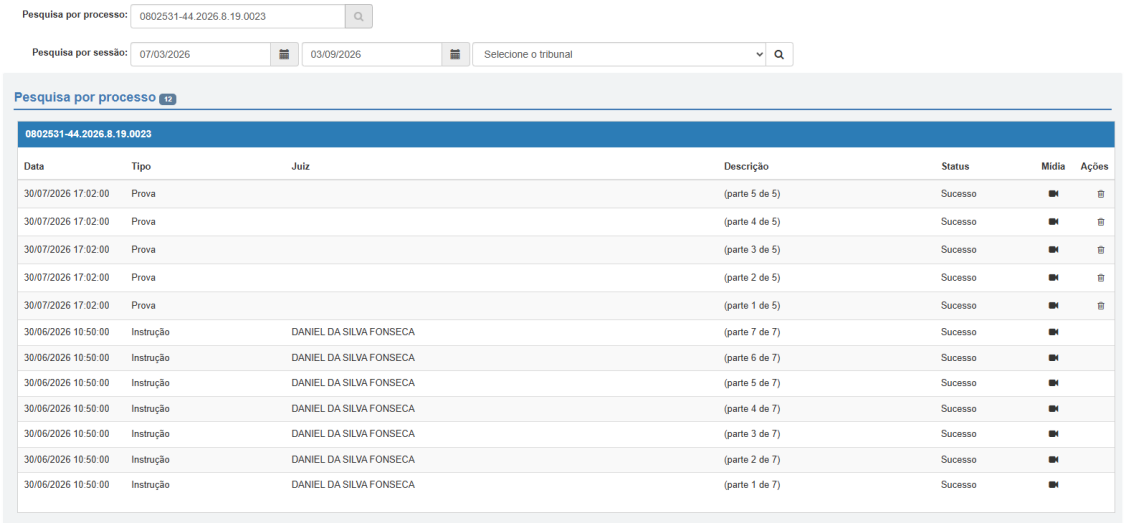
(4) Bom dizer, ainda, que o fato da arrecadação do entorpecente não ter sido presenciada por todos os policiais, ao revés do sustentado nas razões recursais, não autoriza eventual improcedência da pretensão punitiva estatal, pois demonstrada de forma contundente a prática delitiva ao se considerar que houve uma divisão da guarnição em duas equipes, a indicar que não estavam todos eles juntos.

E se já não bastasse, sem razão à Defesa ao sustentar que **nos vídeos disponibilizados não há nenhuma prova que justifique a condenação**, porquanto e sem que se adote aqui fundamentação *per relationem*, o fato é que deverá prevalecer a fundamentação constante da sentença guerreada: (...) as imagens registradas pela câmera corporal do policial CLEBER DA SILVA FERREIRA (índex 282386185, arquivo 35BItaborai_J30912036_a99223_20260321163216_R), especialmente a partir das 16h47min, demonstram a perseguição e o momento em que o acusado é alcançado, em via pública, próximo a um veículo estacionado junto ao meio-fio. Na sequência, observa-se que a mochila permanece próxima ao acusado, enquanto, ao lado do veículo, junto ao meio-fio, é localizada uma sacola branca (16h49min15seg). Embora as imagens não permitam visualizar diretamente o conteúdo da referida sacola, as próprias gravações registram as conversas mantidas pelos policiais durante a diligência, nas quais há referência à localização de entorpecentes em seu interior, circunstância posteriormente confirmada pelos agentes em sede policial e posteriormente em juízo. Tal dinâmica mostra-se compatível com os relatos prestados pelos policiais militares, segundo os quais o acusado, ao perceber a aproximação da guarnição e empreender fuga, tentou se desfazer dos objetos que portava, que foram posteriormente arrecadados. Registre-se, ainda, que os poucos segundos correspondentes à perseguição não são registrados com absoluta nitidez, circunstância plenamente compatível com a dinâmica da diligência. Trata-se de perseguição rápida, realizada a pé, durante a qual o policial militar desloca-se em velocidade para alcançar o acusado, sendo natural que, nesse breve intervalo, a gravação apresente momentânea perda de estabilidade e nitidez. Corrobora essa conclusão o fato de ser possível ouvir, logo após a captura do réu, outro policial informar que sua câmera operacional portátil (COP) havia caído ao solo ("*minha COP caiu*" – 16h48min17seg), evidenciando a intensa movimentação da equipe durante a perseguição. Tal circunstância, contudo, não compromete a compreensão da sequência dos fatos ou a confiabilidade da prova audiovisual. No tocante à mochila apreendida, tampouco prospera a tese defensiva de que a primeira revista, por não ter localizado imediatamente os entorpecentes, evidenciaria eventual irregularidade na apreensão. Com efeito, as imagens registradas pela câmera corporal do policial CLEBER DA SILVA FERREIRA (ainda no mesmo arquivo 35BItaborai_J30912036_a99223_20260321163216_R) revelam que foi realizada uma busca inicial na mochila, sem localização imediata de material ilícito, tendo o referido agente, na sequência, afastado-se momentaneamente para buscar a viatura. Durante todo esse período, contudo, a câmera corporal do policial MARCOS BRUNO DA MATA CUNHA, que permaneceu no local, registra de forma contínua o desenrolar da ocorrência, inexistindo qualquer interrupção ou circunstância que sugira manipulação da cena ou inserção de objetos na mochila. Na sequência, a gravação realizada pela câmera corporal do policial MARCOS BRUNO DA MATA CUNHA (arquivo 35BItaborai_J15634371_a88827_20260321164200) registra o momento em que o próprio acusado informa aos policiais que havia drogas escondidas no interior da mochila, acondicionadas em um estojo para óculos, permitindo sua localização pela equipe (16h50min00seg). Além disso, embora a qualidade do áudio não seja ideal, é possível compreender diálogo no qual o acusado confirma a posse dos entorpecentes e do dinheiro apreendidos (16h55min00seg). Não bastasse isso, em seu interrogatório judicial, o próprio acusado confirmou que havia drogas acondicionadas no interior do estojo existente na mochila,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

limitando-se a alegar que se destinavam ao seu consumo pessoal. Assim, a alegação defensiva de uma possível irregularidade na apreensão não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório. Ao revés, a análise cronológica e integral das gravações evidencia que a localização dos entorpecentes decorreu da informação prestada pelo próprio acusado, circunstância posteriormente por ele confirmada em juízo, restringindo-se a controvérsia à destinação da droga apreendida em seu poder. As imagens também revelam que houve a substituição da viatura inicialmente destinada ao transporte do acusado, em razão de problema apresentado no compartimento destinado ao transporte de presos da primeira viatura (16h56min15seg – relato de um dos agentes acerca do problema no compartimento e 16h59min00seg – momento em que o acusado embarca na segunda viatura), circunstância igualmente esclarecida em juízo pelo policial WAGNER CALHEIROS, que informou ter sido necessária a troca do veículo em razão de defeito na fechadura daquele compartimento. Assim, as gravações afastam qualquer dúvida quanto ao motivo da substituição da viatura, evidenciando que a medida decorreu exclusivamente de questão operacional, sem qualquer irregularidade durante a condução do acusado. Registre-se, ainda, que as imagens das câmeras corporais demonstram que a atuação da equipe policial, após a captura do acusado, transcorreu de forma serena e profissional, inexistindo qualquer elemento objetivo que indique violência, ameaça ou constrangimento. Ao contrário, as gravações revelam que a diligência prosseguiu de maneira regular, sem qualquer excesso por parte da equipe policial. No que se refere à breve parada realizada pela guarnição durante o deslocamento até a Delegacia de Polícia, em um terreno aparentemente utilizado como estacionamento (17h06min15seg), verifica-se, de início, que tal parada ocorreu após o encerramento da diligência de campo, quando já haviam sido registradas pelas câmeras corporais a perseguição, a abordagem do acusado, a localização e arrecadação dos entorpecentes. Nesse breve intervalo, os policiais desembarcam do veículo, deixando as câmeras corporais em seu interior. Não obstante a baixa qualidade do áudio, é possível depreender da gravação da câmera corporal do policial militar MARCOS BRUNO DA MATA CUNHA (arquivo 35BItaborai_J15634371_a88827_20260321164200) que este informa ao policial CLEBER DA SILVA FERREIRA, responsável pela condução da viatura, que iria ao banheiro, indicando tratar-se de parada motivada por necessidade de natureza pessoal, e não relacionada à condução do acusado ou a qualquer outra diligência policial. Embora a defesa, em alegações finais, tenha feito referência genérica a “interrupções das gravações”, tal circunstância não foi objeto de questionamento específico aos agentes MARCOS BRUNO e CLEBER em audiência de instrução e julgamento. Além disso, o próprio acusado, em seu interrogatório judicial, não relatou ter sofrido qualquer violência, ameaça, coação ou outra irregularidade durante esse intervalo. De outro giro, quanto à alegação defensiva de que um dos policiais teria proferido a expressão “joga um skank fora” durante a organização do material apreendido, verifica-se que, ao contabilizarem os entorpecentes em frente à Delegacia de Polícia, um dos agentes, ao separar um único invólucro de skank, comenta algo como: “vamos jogar isso fora”. Logo em seguida, contudo, outro policial afirma, de forma enfática, que todo o material deveria ser devidamente contabilizado e apresentado, o que efetivamente ocorreu. A manifestação isolada, além de não ter resultado no descarte de qualquer substância, foi prontamente rechaçada pelo outro agente e ocorreu após a apreensão dos entorpecentes e o encerramento da diligência de campo. Não possui, portanto, aptidão para infirmar a regularidade dos atos anteriormente registrados pelas câmeras corporais, notadamente a perseguição ao acusado, sua abordagem, a localização da sacola e da mochila, a indicação, pelo próprio réu, das drogas ocultadas em seu interior e a efetiva apreensão dos entorpecentes, circunstâncias igualmente corroboradas pelos depoimentos prestados em juízo. (...) (item 115686720), enfatizando-se que todos os vídeos estão armazenados no sistema PJe Mídias, nos termos do artigo 7º, IV, do Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 03/2021:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ



.

Ademais, tudo o que foi dito, na fase inquisitorial, está de acordo com as declarações prestadas, em Juízo, rechaçando, assim, a alegação de fragilidade do contexto probatório que, ao contrário, é suficiente para a condenação, ressaltando-se, ainda, a Súmula 70 deste Tribunal de Justiça: **"O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença."** e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veiculado no informativo 756: **O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos.**[9], cumprindo trazer à baila julgado do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS DELITOS TIPIFICADOS NO ARTIGO 33, CAPUT, E 35 DA LEI 11.343/2006. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AMBOS OS ATOS INFRACIONAIS. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. Recurso defensivo requerendo a improcedência da representação, ante a fragilidade do conjunto probatório. Em caso de manutenção da procedência da ação socioeducativa, pugna pela aplicação de medida mais branda que a internação para Samuel. Recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo. Alteração do artigo 198, VI, da Lei 8.069/90, trazida pela Lei nº 12.010/09, que comporta exceções legais, conforme artigo 215 do mesmo diploma legal. Adiamento do início do cumprimento da execução da medida socioeducativa que poderá causar danos aos adolescentes. Incidência dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta da pessoa em desenvolvimento, na forma do art. 1° e 4°, da Lei 8.069/90. **Autoria e materialidade do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, que restaram demonstradas pelo conjunto probatório. Depoimento de policiais militares coesos e harmônicos. Incidência do Verbete nº 70 da Súmula do TJRJ. Material apreendido que se destinava ao comércio. Correta a procedência da representação pela prática do ato infracional análogo ao delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06.** Ato infracional análogo ao delito de associação para o tráfico de drogas. Evidenciado o dolo de associação dos apelantes com outros indivíduos, bem como a estabilidade e permanência em razão das circunstâncias em que se deu a apreensão, pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, prontas para a venda. Além disso, a FAI do representado

[9] BRASIL.STJ. 5ª Turma. AREsp 1936393-RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 25/10/2022 (Info 756).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

SAMUEL demonstra a reiteração da prática de atos infracionais, inclusive específica. Necessária a imposição da medida de internação elencada no art. 112, inc. VI, do ECA. Ineficácia da medida socioeducativa de liberdade assistida para a reabilitação do adolescente SAMUEL. Manutenção da medida socioeducativa de internação. DESPROVIMENTO DO RECURSO.[10]

(5) Noutro giro, as testemunhas arroladas pela Defesa - Sr. Gerre e Sra. Raquel - , embora tenham afirmado que desconhecem o envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, chegando a mencionar que fazia ele uso de drogas, não presenciaram os fatos narrados na denúncia, razão pela qual seus relatos não são suficientes para autorizar a absolvição.

(6) Outrossim, não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 506 da Repercussão Geral (RE 635659), declarou a inconstitucionalidade do artigo 28[11] da Lei nº 11.343/2006, afastando os efeitos de natureza penal para condutas relacionadas à posse de substâncias entorpecentes para consumo pessoal, fixando a presunção relativa de uso pessoal para a posse de até 40 gramas de maconha, fazendo-se mister, porém, proceder ao *distinguishing* deste caso frente ao precedente pretoriano, pois certo que, na vertente hipótese, não restou apreendido, somente, maconha aliado ao fato de que o acondicionamento e as espécies - cocaína e crack - da droga apreendida - **(i) 1 g (uma grama) de de Cannabis sativa L. (maconha) distribuídos distribuídos em 1 (uma) unidade (s) de saco plástico transparente e incolor, do tipo ziplock, ostentando etiqueta com inscrição "CPX DO APOLLO CV SKANK DE 10", (II) 60 g (sessenta gramas) de cocaína (pó), distribuídos em: a) 28 (vinte e oito) unidades de micro tubo de base plana, transparente e incolor, cada um acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição " CV 20"; b) 59 (cinquenta e nove) unidades de micro tubo de base arredondada, transparente e incolor, cada um acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição " CV 20";. Perfazendo o total de 87 unidades; (III) 3 g (três gramas) de Cocaína (Crack) distribuídos em: a) 15 (quinze) unidade (s) de saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição "CPX APOLLO VILA BRASIL CRACK 10", além de 02 (dois) aparelhos de telefone celular e a quantia de R$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) em espécie** - não correspondem aos parâmetros fixados pelo Pretório Excelso como indicativo de consumo pessoal.

---

[10] BRASIL TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0005661-57.2025.8.19.0008. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 09/04/2026.

[11] Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (...).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Releva destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao, deliberadamente, restringir a tese à substância "maconha", adotou como uma de suas premissas a menor nocividade, para o usuário e para a sociedade, do referido entorpecente, de forma que tal critério, portanto, inviabiliza a aplicação analógica da decisão aos casos envolvendo o porte de cocaína para uso pessoal.

Neste sentindo decidiu, nosso Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TIPO MISTO ALTERNATIVO. DEPÓSITO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 506 DO STF. INAPLICABILIDADE À COCAÍNA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. Caso em exame. Recursos de apelação interpostos por PABLO FELLIPE SILVA RAMOS e KIMBERLLY HERO RIBEIRO PERRO ZERBATO contra sentença proferida pelo Juízo da 02ª Vara da Comarca de Valença que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. As Defesas suscitam, preliminarmente, nulidade das provas por violação de domicílio e, no mérito, pleiteiam absolvição ou, subsidiariamente, desclassificação para o artigo 28 da Lei de Drogas, à luz do Tema 506 do STF. Razões de decidir. A preliminar de nulidade não prospera, pois o ingresso dos policiais no domicílio ocorreu mediante consentimento expresso do morador e proprietário do imóvel, genitor da ré KIMBERLLY, inexistindo violação à garantia constitucional do artigo 5º, XI, da Constituição Federal, tampouco prejuízo à Defesa (art. 563 do CPP). No mérito, a materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apreensão e pelos laudos periciais, que atestaram a apreensão de cocaína fracionada em pinos e da maconha. A autoria também se encontra demonstrada pelo conjunto probatório, notadamente pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, evidenciando a guarda e o depósito de entorpecentes no interior do quarto ocupado pelos Apelantes. Inexige-se investigação prévia ou flagrante de venda para a configuração do delito, por se tratar de tipo penal misto alternativo, bastando a prática de qualquer dos núcleos previstos no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. **A desclassificação para o artigo 28 não é cabível, pois, além das circunstâncias do caso concreto revelarem destinação ilícita da droga a terceiros, o Tema 506 do STF limita-se à posse de maconha para uso pessoal, não alcançando substâncias diversas, como a cocaína.** Mantém-se, por fim, a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, tal como reconhecida na sentença, sendo vedado o agravamento da situação dos réus em sede de recurso exclusivo da defesa (art. 617 do CPP). Tese. É lícito o ingresso policial em domicílio quando precedido de consentimento válido do morador, inexistindo nulidade das provas. Configura-se o crime de tráfico de drogas quando demonstrada a guarda ou o depósito de entorpecentes, sendo desnecessária a comprovação de atos de venda. O Tema 506 do STF não se aplica à posse ou depósito de cocaína. Dispositivo. Conhecem-se os recursos e, rejeitadas as preliminares, nega-se-lhes provimento, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.[12], sendo forçoso concluir que a forma de acondicionamento da substância entorpecente em conjunto ao

[12] BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0027307-90.2018.8.19.0066. Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA. QUARTA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 05/05/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

que disseram os policiais, bem como a arrecadação de valor espécie de R$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) apontam, indubitavelmente, para o cometimento da prática delitiva de tráfico de drogas.

Registre-se o consignado pelo Procurador de Justiça Julio Cesar Lima Dos Santos: (...) A gravação realizada pela câmera corporal do policial MARCOS BRUNO DA MATA CUNHA (arquivo 35BItaborai_J15634371_a88827_20260321164200) registra o momento em que o próprio apelante informa aos policiais que havia drogas escondidas no interior da mochila, acondicionadas em um estojo para óculos, permitindo sua localização pela equipe (16h50min00seg), além de confirmar a posse dos entorpecentes e do dinheiro apreendidos (16h55min00seg). Em interrogatório, o próprio acusado confirmou que havia drogas acondicionadas no interior do estojo existente na mochila, limitando-se a alegar que se destinavam ao seu consumo pessoal. Desta forma, a alegação defensiva de uma possível irregularidade na apreensão dos entorpecentes não encontra qualquer respaldo no conjunto probatório. Cumpre destacar que esta Câmara Criminal bem aplica a súmula 70 deste Tribunal de Justiça, que, vale dizer, nada mais reitera o que é o óbvio, pois não atribui ao depoimento do policial valor superior ao de qualquer outra prova, mas apenas reconhece que se trata de prova testemunhal e como tal deve ser valorada. Torna-se relevante o fato de o apelante ter sido preso em flagrante delito, circunstância que representa uma das mais contundentes e convincentes demonstrações de materialidade e autoria delitiva que se pode obter no âmbito processual penal, uma vez que a flagrância revela a prática criminosa em seu momento de consumação ou em seus instantes imediatamente posteriores, constituindo-se, assim, em elemento probatório de excepcional robustez e credibilidade. A apelação defensiva também não apresentou nenhum motivo concreto a indicar que os policiais poderiam ter atribuído falsamente a autoria ao apelante. Por fim, revela-se fantasioso pretender que se acredite que o apelante transportava relevente e variado conjunto de substâncias entorpecentes, devidamente embalado para comércio - (01g (um grama) de maconha, 60g (sessenta gramas) de cocaína distribuídos em 87 unidades individualizadas e 03g (três gramas) de crack fracionados em 15 embalagens, todos já preparados para comercialização, ostentando inscrições como “CV 20”, “CPX DO APOLLO CV SKANK DE 10” e “CPX APOLLO VILA BRASIL CRACK 10”) - visando o consumo próprio. Aliado a isso, foram apreendidos em poder do apelante dois aparelhos de telefonia celular e duzentos e quarenta e dois (R$ 242,00) reais em espécie, elementos típicos da prática criminosa em debate. (...) (item 000008).

Releva dizer, também, que pelo conjunto probatório não se vislumbra a menor intenção dos agentes da lei acusarem, injustamente, o sentenciado, além de terem agido acoroçoados e encorajados por um motivo nobre e elogiável, qual seja, o de reprimir o abominável e execrável comércio ilícito de entorpecentes, que tantas vítimas já fez, cabendo ressaltar, também, que para a caracterização do crime de tráfico de drogas, não se exige, sequer, a prova flagrancial do comércio, ou melhor, que o agente do crime seja encontrado no ato da mercancia, pois múltiplo o tipo, como, no caso, em que a inicial descreve que o apelante, trazia consigo droga sem autorização e desacordo com a determinação legal, sendo a substância capaz de causar dependência física e psíquica.

Neste sentido, colaciona-se a seguinte ementa desta Corte de Justiça: (...) I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pela defesa

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em razão de condução de veículo automotor sob influência de álcool. 2. A defesa sustenta a ilicitude da prova decorrente da ausência de fundada suspeita para abordagem policial, bem como pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução da pena. 3. Consta dos autos que policiais militares realizaram a abordagem após informação de terceiro sobre condução perigosa de veículo, circunstância confirmada pelos próprios agentes durante acompanhamento do automóvel. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial e a busca pessoal foram realizadas sem fundada suspeita, ensejando a ilicitude da prova; e (ii) saber se há prova suficiente de autoria e materialidade do delito de embriaguez ao volante, bem como a correção da dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A busca pessoal independe de mandado quando presente fundada suspeita, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, devendo tal suspeita se basear em elementos objetivos e verificáveis, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que veda abordagens baseadas em impressões subjetivas ou discriminação. 6. No caso concreto, a abordagem decorreu de informação prestada por terceiro acerca de condução perigosa, corroborada por observação direta dos policiais, que constataram direção anormal, justificando a intervenção estatal. Configurada, portanto, a fundada suspeita, não havendo ilicitude na prova. 7. A atuação policial mostrou-se legítima e proporcional, compatível com o dever constitucional de preservação da ordem pública (CF/1988, art. 144), não se tratando de abordagem arbitrária. 8. O conjunto probatório é suficiente para sustentar a condenação, consistindo em depoimentos firmes e coerentes dos policiais, que relataram sinais inequívocos de alteração da capacidade psicomotora, tais como desorientação, dificuldade de comunicação e condução veicular irregular. **9. A palavra dos agentes públicos possui valor probatório, desde que submetida ao contraditório e harmônica com os demais elementos dos autos, não havendo indícios de má-fé ou perseguição. 10. A condenação não se baseou exclusivamente na prova oral policial, estando em consonância com o entendimento jurisprudencial que admite tal prova quando coerente e devidamente fundamentada.** 11. No tocante à dosimetria, a exasperação da pena-base mostrou-se inadequada, pois o risco decorrente da condução sob efeito de álcool é inerente ao tipo penal, configurando bis in idem a sua valoração negativa. 12. Impõe-se, assim, a redução da pena-base ao mínimo legal, com redimensionamento da pena final, mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. IV. DISPOSITIVO. 13. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena, mantida a condenação.[13]

Por todo o exposto, verifica-se que a conduta do acusado se amolda, efetivamente, na norma incriminadora do artigo 33, *caput*[14], Lei n° 11.342/06, despontando hígido e escorreito o decreto condenatório exarado na origem, não sendo hipótese de improcedência da pretensão punitiva calcada na fragilidade probatória ou reclassificação para o delito de uso de drogas, com a consequente absolvição.

.RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito

[13] BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0832432-70.2024.8.19.020. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 30/04/2026.

[14] Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, previstos no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República[15], consoante os ensinamentos de NUCCI: "**Conceito de fixação da pena:** trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)".[16], estando **CORRETOS**, sem insurgência das partes desta relação processual jurídica, tudo com fulcro nos princípios da voluntariedade recursal e no da disponibilidade dos recursos:

(1) A pena-base no mínimo legal;

(2) A valoração da atenuante da confissão, sem reflexo na dosimetria penal, por força da Súmula 231[17] do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo agravantes e causas de aumento;

(3) O reconhecimento do privilégio, pois o acusado é primário, de bons antecedentes, não havendo qualquer elemento que conduzisse à certeza de que se dedicasse, habitualmente, a atividades delituosas, ou integrasse organização criminosa, com a aplicação do percentual intermediário de **3/5** (três quintos), cumprindo registrar que segundo o melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial, na definição do quantitativo de redução (entre 1/6 e 2/3), deve o juiz utilizar os critérios dispostos no artigo 42 da Nova Lei Antidrogas[18], como, aqui, ocorreu ao se considerar a natureza, diversidade e quantidade da substância entorpecente apreendida: **(i) 1 g (uma grama) de de Cannabis sativa L. (maconha) distribuídos distribuídos em 1 (uma) unidade (s) de saco plástico transparente e incolor, do tipo ziplock, ostentando etiqueta com inscrição "CPX DO APOLLO CV SKANK DE 10", (II) 60 g (sessenta gramas) de**

[15] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos.
[16] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.
[17] Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
[18] Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

cocaína (pó), distribuídos em: a) 28 (vinte e oito) unidades de micro tubo de base plana, transparente e incolor, cada um acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição " CV 20"; b) 59 (cinquenta e nove) unidades de micro tubo de base arredondada, transparente e incolor, cada um acondicionado em saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição " CV 20";. Perfazendo o total de 87 unidades; (III) 3 g (três gramas) de Cocaína (Crack) distribuídos em: a) 15 (quinze) unidade (s) de saco plástico transparente e incolor, fechado por retalho de papel com inscrição "CPX APOLLO VILA BRASIL CRACK 10", além de 02 (dois) aparelhos de telefone celular e a quantia de R$ 242,00 (duzentos e quarenta e dois reais) em espécie;

(3) o regime **ABERTO** (artigo 33, §2º, "c"[19], do Código Penal) e

(4) a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito nas modalidades de prestação de serviço à comunidade e pecuniária no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[19] Reclusão e detenção
Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)
§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)
c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ